

A C Ó R D Ã O N° 32.923
(Processo nº 98/52617-5)

Assunto: Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE (Convênio s/nº/97 – IPASEP e termos aditivos)

Responsável: Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais o valor atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº 98/52617-5

O presente processo trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, referente ao Convênio s/nº/97 e Termos Aditivos, firmado com o Governo do Estado do Pará, através do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – IPASEP, no valor de R\$-20.250,00 (vinte mil, duzentos e cinquenta reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do projeto “Prestação de Serviços de Assistência Previdenciária Social e Médica a nível ambulatorial aos beneficiários do IPASEP”, sob a responsabilidade do Sr. Jardel Vasconcelos Carmo.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 119/121, conclui no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, com a devolução do valor de R\$-13.951,00 (treze mil, novecentos e cinquenta e um reais), referente a documentação inábil e saldo de contas à prestar.

A douda Procuradoria, em parecer às fls. 123, concorda com a manifestação do órgão técnico, devendo ainda o Sr. Antônio Carlos Fontelles de Lima, Presidente do IPASEP, ser considerado solidário na devolução dos recursos ao Estado.

Citados, os interessados apresentaram defesa.

A 6ª Controladoria, às fls. 178/181 mantém sua manifestação anterior, pela irregularidade das presentes contas, com a devolução do valor

de R\$-9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), pelo responsável Sr. Jardel Vasconcelos Carmo, mais a multa regimental.

O Ministério Público, às fls. 183, opina por considerar as contas IRREGULARES, com a condenação do responsável a devolver o valor glosado pelo órgão técnico, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

É o relatório.

V O T O:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as contas devem ser consideradas IRREGULARES, devendo o responsável devolver aos cofres do Estado, a quantia de R\$-9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigida monetariamente, bem como recolher a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregular a prestação de contas, devendo o responsável recolher aos cofres do Estado, a quantia de R\$-9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), devidamente corrigida monetariamente, bem como a multa de R\$-200,00 (duzentos reais), tudo no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, na forma do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ, Relator.

Plenário Conselheiro “Emílio Martins”, em 12 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
RC/0100455/